



## FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que a consulta é o meio pelo qual os jurisdicionados legitimados podem sanar suas dúvidas quanto a interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionado com sua competência, e deve atender aos requisitos previstos pelo artigo 232, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE MT).

7. Assim, para que a consulta seja admitida, deve ser formulada por autoridade legítima, em tese, e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e, também, versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

8. Cabe ressaltar, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 1º, do art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT.

Art. 232. (...)

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

9. No entanto, apesar da concretude do caso apresentado pelo consulente, é inevitável que seja constatado o interesse público relevante quanto a questão da acumulação de cargos públicos, quais sejam: Vice-Prefeito e médico.

10. Após essas considerações, passo a me manifestar sobre o mérito.



11. As indagações do consulente se resumem ao inciso II, do art. 38, da Constituição Federal, no que tange à acumulação de cargos públicos (efetivo e eletivo), a respeito da remuneração e a faculdade de optar entre as remunerações dos respectivos cargos, quando não acumuláveis.

12. A vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, e especialmente, cumprindo todos os horários para os quais foi contratada.

13. A Constituição Federal por outro lado, diante da possibilidade de melhor aproveitar a capacidade técnica e científica dos profissionais vinculados à Administração Pública, regulamentou algumas exceções à regra da não acumulação, com a ressalva de que deve haver a compatibilidade de horário. Tais exceções, estão estabelecidas no art. 37, inciso XVI do texto constitucional. A princípio, essas exceções se aplicam a todos os cargos da administração pública, efetivos e eletivos, porém, para o cargo de Vice-Prefeito faço algumas ressalvas em razão da peculiaridade que há em muitos casos, de que o Vice-Prefeito apenas detém o cargo, mas não exerce nenhuma função junto à gestão do município, a não ser nos casos de substituição legal nas ausências do Prefeito ou quando for convocado para missões especiais.

14. O objeto desta consulta deixa evidenciado uma lacuna do legislador constitucional, quando deixou de disciplinar a possibilidade de acumulação de cargos do Vice-Prefeito. Quando o cargo eletivo é o de Prefeito, o constituinte facultou ao servidor, apenas, a opção pela remuneração a ser recebida. Para o cargo de Vice-Prefeito, nem essa alternativa existe, isso à luz do que estabelece o art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

15. Aponto ainda, que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos prolatados até o ano de 2001, adotou um posicionamento mais simples e apenas equiparou o cargo de Vice-Prefeito ao de Prefeito, para efeito de acumulação,



aplicando as regras constitucionais do art. 38, inciso II.

16. A partir da Emenda Constitucional nº 34 de 2001, de 13/12/2001, que adicionou nova regra para acumulação de cargos públicos, em especial em relação as funções dos profissionais da área de saúde, os casos de acumulações passaram a ter a necessidade de avaliar cada caso concreto, deixando de prevalecer um entendimento padrão para qualquer possibilidade de acumulação.

17. Vedar certas acumulações, em especial no caso da função eletiva de Vice-Prefeito, parece-me matéria superada. Levar a cabo a vedação da acumulação só seria possível nos casos em que tenha atribuições a exercer perante o município, o que tornaria incompatível o concomitante desempenho de cargo público efetivo.

18. Todavia, essa não é a realidade da grande maioria dos municípios, onde o Vice-Prefeito não exerce qualquer atribuição referente à função. O que é mais comum e real é que o Vice-Prefeito apenas se limita a substituir o Prefeito em caso de vacâncias e nas hipóteses de substituições temporárias, ou seja, férias ou licenças autorizadas pelo Poder Legislativo.

19. O simples licenciamento do cargo efetivo parece representar enriquecimento ilícito, pois haveria recebimento de remuneração sem nenhuma contraprestação de serviços, nem como servidor efetivo, tampouco como Vice-Prefeito.

20. Entendo que existe solução mais adequada. O Vice-Prefeito que é servidor continua a exercer as atividades do cargo efetivo e, para fins remuneratórios, opta entre o vencimento do cargo efetivo ou o subsídio do cargo eletivo de Vice-Prefeito.

21. Além disso, temos as exceções de cumulações previstas no art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c”, que admite a possibilidade, se o cargo for de professor ou de profissional de saúde, havendo compatibilidade de horários.



Art. 37.

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

22. Desse modo, dirijo dos entendimentos da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, para firmar o entendimento de que há possibilidade legal de acumulação de cargo e remuneração do Vice-Prefeito, em conformidade com o art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República.

23. Com efeito, pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de cargo público municipal com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários.

24. Acerca da dúvida apresentada quanto a abrangência da remuneração para fins de aplicação do Inciso II, do art. 38, da Constituição Federal, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, cabe demonstrar as definições previstas na Lei Complementar nº 04/1990, porém o faço, apenas para fins conceituais:

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na



Constituição Federal, Estadual, em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados.

Art. 58 A remuneração total do servidor será composta exclusivamente do vencimento base, de uma única verba de representação e do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

(...)

Art. 60 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

(...)

Art. 70 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais.

Parágrafo único A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 71 As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

25. Todavia, na Resolução de Consulta nº 05/2011, este Tribunal de Contas vislumbra a distinção entre Vencimento e Remuneração, *in verbis*:



**Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Pessoal. Remuneração. Distinção entre remuneração, vencimento e vencimentos.**

**Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:**

1. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei;
2. Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e,
3. Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

26. Observa-se que na referida resolução, traz a definição da remuneração de forma geral, pois para que venha responder em prol do inciso II, do art. 38, da CF/88, precisaria eliminar parcelas que apesar de compor a remuneração mensal do servidor, são pagas por circunstâncias eventuais, aquelas em que o servidor percebe em situação determinada e ocasional, em decorrência do local da prestação do trabalho ou pelo exercício de atribuições especiais, horas extras, adicional noturno, dentre outras, ou seja, estão vinculadas à unidade de trabalho devendo ser suspensa em caso de afastamento. Assim, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo a continuidade do seu pagamento.

27. Para o Ministério Público de Contas, optando-se pelo mandato eletivo, mas com a remuneração do cargo efetivo, o interessado somente terá direito aos vencimentos do cargo anterior (efetivo) excluídas as vantagens de caráter eventual e transitório, uma vez que houve o afastamento da unidade de trabalho.



28. Entretanto, entendo que esse entendimento exposto pelo *Parquet* de Contas, tem a exceção que está prevista no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, conforme já demonstrado neste voto.

29. Como já afirmei acima, nem sempre o Vice-Prefeito tem função junto à administração do município, e frisando, não por acaso, mas para firmar entendimento, afirmo isso porque é possível o Vice-Prefeito fazer jus aos dois vencimentos, o de médico e o de Vice-Prefeito, desde que não tenha conflito de horário de trabalho.

30. Outra questão que deve ser chamada a atenção é a de que, caso o Vice-Prefeito faça a opção pela remuneração do cargo efetivo sem o devido exercício da função, ou não tendo ele nenhuma função junto à gestão, estará se locupletando indevidamente e ilegalmente, pois, se permitirmos essa situação, deixará de exercer a função do cargo efetivo, para se acomodar na ociosidade, recebendo a sua remuneração sem qualquer contraprestação de serviço, o que seria um afronta ao princípio da moralidade pública.

31. Sendo assim, portanto, não coaduno com o entendimento da Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e passo a proferir meu voto.

**VOTO**

32. Acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 416/2017, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em substituição ao Procurador-geral Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e o Parecer nº 06/2017, da Consultoria Técnica deste Tribunal, **voto** no sentido de conhecer a consulta e no **mérito**, pela aprovação da ementa formulada de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica, com retificação da redação nos seguintes termos:



**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Pessoal. Acúmulo de cargos. Servidor efetivo e Vice Prefeito. Opção pelo cargo e remuneração. Possibilidade de acumulação na forma prevista pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas 'b' e 'c' da Constituição Federal.**

1) É possível o exercício concomitante do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante aplicação do artigo 37, inciso XVI, alíneas 'b' e 'c' da CF/88, ressalvada a necessidade de existência de compatibilidade de horário. Nesta hipótese é permitida a acumulação de vencimentos;

2) O servidor público efetivo, com desempenho de função no mandato de Vice-Prefeito, deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato), neste caso, havendo incompatibilidade de horário é vedada a percepção remuneratória cumulativa;

3) O conceito de remuneração, para fins de aplicação do artigo 38, II, da CF/88, é o gênero no qual se incluem todas as contraprestações pelo exercício do trabalho, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório e das vantagens pecuniárias eventuais e transitórias, que são aquelas que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de seu recebimento.

33. Voto ainda, pelo encaminhamento ao consulente, via malote digital, do Parecer da Consultoria Técnica de nº 06/2017, do Parecer Ministerial nº 416/2017, do inteiro teor deste voto, bem como da resolução de consulta.

Cuiabá, 03 de março de 2017.

*(Assinatura Digital)*  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator